

34/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12152/2022
Data: 08/04/2022 Horário: 15:51
LEG -

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2022.

Of. N° 1.538/2.022-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
12 ABR 2022
Rib. Preto, de.....

14


.....
Presidente

Senhor Presidente,

URGENTE
PRAZO PARA DELIBERAÇÃO
ATÉ 10/05/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 35/2021 que: “ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.341/2014, CONFORME ESPECIFICA”, consubstanciado no **Autógrafo nº 24/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Anote-se inicialmente que há vício material de competência no Projeto de lei, pois a desoneração de obrigação voltada a manutenção da saúde do idoso somente poderia vir de ato de gestão administrativa precedido de estudos técnicos, vez que interfere na política regional e nacional de proteção ao idoso.

A Lei Municipal nº 14.341, de 03 de setembro de 2014 que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS MANTEREM EM SUAS UNIDADES EQUIPAMENTOS DESTINADOS À OXIGENOTERAPIA CONTÍNUA E SEUS COMPLEMENTOS determina no seu artigo 4º:

Artigo 4º - As exigências estabelecidas por esta lei são obrigatórias para todas as Clínicas e Residências Geriátricas existentes no município, bem como àquelas que vierem a ser instaladas futuramente.

O projeto de lei em análise visa **desonerar as clínicas e residências geriátricas filantrópicas** da obrigação prevista no *caput*, introduzindo parágrafo único com a seguinte redação:

“A obrigatoriedade que trata o “caput” do presente artigo não se aplica às Clínicas e Residências Geriátricas filantrópicas.”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

A desoneração representada pelo texto acima epigrafado esbarra em questões cruciais sendo a **uma**: a questão da dignidade humana e do tratamento isonômico (**art. 1º, III, CF**) e da **isonomia (art. 5º, caput, CF)**, **bem como os direitos sociais (art. 6º CF)**, que a lei deve providenciar sendo certo ser aceitável a discriminação desarrazoada e injusta; **duas**: isso porque, a par da competência concorrente para o estabelecimento de regras de proteção à saúde e polícia sanitária, a competência do Município para legislar deve cingir-se a efetiva existência de interesse local conforme artigo 30, I da C.F, considerando que as entidades **filantrópicas em sua maioria são credenciadas pelo SUS – Sistema Único de Saúde**, é de interesse nacional e regional.

Ainda bom que se diga que **princípio da precaução** tem como objetivo evitar que se aguarde a experimentação do dano oriundo de determinada causa para que sejam adotadas as medidas preventivas efetivas. Sendo, pois, que diante da dúvida, há que se adotar o comportamento acautelatório.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal sobre a matéria assim se posicionou recentemente:

*“Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus Chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positivação do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal. (...) Em atendimento aos princípios **da precaução e da prevenção, bem como do direito à proteção da saúde**, portanto, confere-se interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao disposto no inciso*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Bem como as exigências para o funcionamento dos serviços de saúde, descritas nos artigos 71 e 73 da Lei Complementar Municipal nº 2.963/2019 - Código Sanitário Municipal:

Art. 71 Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional nas práticas de ações que visem a promoção, preservação, recuperação e reabilitação da saúde.

(...)

Art. 73 Os estabelecimentos com atividades de prestação de serviços de saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios e material de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades, em quantidade suficiente à demanda atendida e em perfeito estado de conservação e funcionamento, em conformidade com a legislação sanitária vigente.

E ainda, a Lei Federal nº 10.741, DE 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso:

*Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde –SUS, garantindo-lhe o **acesso universal e igualitário**, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos

Além disso falece o interesse local, inclusive diante das diretrizes da legislação estadual que trata da política de proteção ao idoso.

LEI Nº 12.548, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

Das Ações Concretas

Artigo 7º - A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre o poder público e a sociedade civil.

Artigo 8º - Para a implementação da Política Estadual:

II - na área da Saúde:

....

d) assegurar ao idoso o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde, inclusive a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica nos termos do artigo 17, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995;

...

g) apoiar os programas destinados a prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso;

VI - na área da Justiça:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

a) divulgar a legislação acerca do atendimento ao idoso;

b) zelar pela aplicação das leis e da Política Estadual do Idoso;

Nesse sentido, também há flagrante ingerência na prestação de serviços em saúde e sua regulação, que são atos típicos do Poder Executivo, merecendo o acato da reserva de administração.

**Direta de Inconstitucionalidade
22969549520208260000:**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.882, de 9 de julho de 2020, do Município de Lorena, que criou o programa municipal de prevenção e combate ao mosquito "Aedes Aegypti", transmissor da dengue, Zika vírus e Chikungunya. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que, ao criar a obrigação de adoção de medidas profiláticas a fim de evitar a reprodução do mosquito Aedes Aegypti e a disseminação das doenças das quais ele é o vetor, imposta a munícipes e empresários estabelecidos no Município, como se observa nos artigos 3º a 7º do ato normativo combatido, não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

iniciativa exclusiva do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Violação do artigo 49, XIV da Constituição Paulista - Ação procedente.

Comarca: São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial

Relator(a): Gastão Toledo de Campos Mello Filho

Data de julgamento: 01/12/2021 **Votação:** Unânime

Voto: 79597 **Boletins:** Boletim do Órgão Especial -
Dezembro de 2021, 12/2021.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 24/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 24/2022

Projeto de Lei nº 35/2021

Autoria do Vereador Elizeu Rocha

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 13.341/2014, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Pela presente, acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 13.341/2014, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. A obrigatoriedade que trata o “caput” do presente artigo não se aplica às Clínicas e Residências Geriátricas filantrópicas.”

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente